

## PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º Dê-se ao Art. 31, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 31 Diante da violação dos dispositivos desta Lei, cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, aplicar as penalidades descritas neste artigo, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Provedores de redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício;
- III - suspensão temporária das atividades; ou
- IV - proibição de exercício das atividades.

§ 2º Entidades e órgãos da Administração Pública, agentes políticos e candidatos de que trata o capítulo IV desta Lei ficam sujeitos a:

- I - multa de até R\$ 100.000,00 no caso de agentes políticos e candidatos;
- II - veiculação de direito de resposta ou contrapropaganda;

§3º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

- I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;
- II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;
- III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e
- IV - a finalidade social do provedor de aplicação de internet, impacto sobre a coletividade no que tange o fluxo de informações em território nacional.”

### JUSTIFICAÇÃO

Considera-se importante a inclusão de sanções destinadas à atuação abusiva também no âmbito do Poder Público, não somente dos provedores. O capítulo IV dispõe



sobre uma variedade de direitos e obrigações destinados a esses atores. No entanto, não foi vinculada qualquer sanção em caso de descumprimento da Lei. Portanto, sugerimos ajustes no caput e inclusão do parágrafo segundo.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de        de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes  
**PT/MG**

Deputado Rui Falcão  
**PT/SP**

Deputada Natália Bonavides  
**PT/RN**





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes )

Emenda ao PL 2630/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD222756643300, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)
- 3 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

